

PORTARIA Nº 52 , DE 23 DE março DE 2021

Define a área do Porto Organizado de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do Decreto n.º 9.827, de 10 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 00045.004126/2014-41, resolve:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Pelotas, no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, é definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos Anexos 01 a 04.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do Porto Organizado são inalienáveis e não se sujeitam a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 833, caput, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

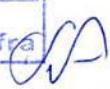
Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Pelotas deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta dos polígonos referidos no art. 1º, que identificará com precisão os limites das áreas do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o Decreto s/n.º, de 3 de junho de 2015, que define a área do Porto Organizado de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

PUBLICADO D.O.U. Nº	56
EM	24 / 03 / 21
SEÇÃO	1
PÁG.	69-72
COADI/ASSAD/GM-Minfra	



ANEXO 01 - Área Principal do Porto (Área = 51.621,53 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	<i>Latitude</i>	<i>Longitude</i>
BRPET-001	-31,7825138291055°	-52,3379045436847°
BRPET-002	-31,7825133151190°	-52,3374507863845°
BRPET-003	-31,7825488263272°	-52,3374486315477°
BRPET-004	-31,7825345666458°	-52,3373373397477°
BRPET-005	-31,7824915523062°	-52,3371514973101°
BRPET-006	-31,7824111267432°	-52,3368788348326°
BRPET-007	-31,7823283952680°	-52,3366340290385°
BRPET-008	-31,7822635220657°	-52,3364418713910°
BRPET-009	-31,7821989605633°	-52,3362471784626°
BRPET-010	-31,7821569284748°	-52,3360895845027°
BRPET-011	-31,7821413633598°	-52,3359992065605°
BRPET-012	-31,7821126211901°	-52,3357505027940°
BRPET-013	-31,7826263680106°	-52,3356645099373°
BRPET-014	-31,7818747713598°	-52,3304342171235°
BRPET-015	-31,7818292259292°	-52,3304295416040°
BRPET-016	-31,7818266426600°	-52,3303687381709°
BRPET-017	-31,7818342771618°	-52,3302932149438°
BRPET-018	-31,7817926023616°	-52,3302572029864°
BRPET-019	-31,7817838965512°	-52,3302062046885°
BRPET-020	-31,7818042909611°	-52,3301718988412°
BRPET-021	-31,7817790181957°	-52,3301186613001°
BRPET-022	-31,7817991652923°	-52,3300551580986°
BRPET-023	-31,7818195184397°	-52,3300159859623°
BRPET-024	-31,7817498817101°	-52,3291213242977°
BRPET-025	-31,7817084660663°	-52,3286277786679°
BRPET-026	-31,7816942687338°	-52,3284171634285°
BRPET-027	-31,7817002228282°	-52,3283184053217°
BRPET-028	-31,7816594673356°	-52,3283095281675°
BRPET-029	-31,7815226366667°	-52,3282841482854°
BRPET-030	-31,7812122880377°	-52,3283110008411°
BRPET-031	-31,7813528333333°	-52,3292747500000°
BRPET-032	-31,7815874166667°	-52,3305228888887°
BRPET-033	-31,7815982777778°	-52,3310715277778°
BRPET-034	-31,7815332500000°	-52,3316073055556°
BRPET-035	-31,7816335833333°	-52,3327638333333°
BRPET-036	-31,7820309722222°	-52,3354696111111°
BRPET-037	-31,7819519166667°	-52,3356664166667°
BRPET-038	-31,7818944722222°	-52,3359150555556°
BRPET-039	-31,7817961666667°	-52,3362628333332°
BRPET-040	-31,7817226111111°	-52,3365258055556°

BRPET-041	-31,7816727777778°	-52,3367036944444°
BRPET-042	-31,7816004444444°	-52,3369653611111°
BRPET-043	-31,7814404722222°	-52,3374900277778°

ANEXO 02 - Área de Docas (Área = 11.576,29 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitudo
BRPET-044	-31,7839037937611°	-52,3416381646594°
BRPET-045	-31,7847355021539°	-52,3419422059920°
BRPET-046	-31,7848126529414°	-52,3420229542010°
BRPET-047	-31,7848124232668°	-52,3419954427002°
BRPET-048	-31,7847997371720°	-52,3419198845123°
BRPET-049	-31,7847608658034°	-52,3418352702646°
BRPET-050	-31,7846983100246°	-52,3418005516388°
BRPET-051	-31,7846570391554°	-52,3417497102379°
BRPET-052	-31,7846834580322°	-52,3416934350315°
BRPET-053	-31,7846647510283°	-52,3416308119193°
BRPET-054	-31,7846662445580°	-52,3415693592954°
BRPET-055	-31,7846900081073°	-52,3415289146172°
BRPET-056	-31,7846934901701°	-52,3414650761006°
BRPET-057	-31,7846708835618°	-52,3414039030364°
BRPET-058	-31,7846501862456°	-52,3413308934095°
BRPET-059	-31,7846136004350°	-52,3412793341455°
BRPET-060	-31,7845435042650°	-52,3412838081739°
BRPET-061	-31,7845432391318°	-52,3412521767520°
BRPET-062	-31,7845635141290°	-52,3412032731950°
BRPET-063	-31,7844992543388°	-52,3411869845690°
BRPET-064	-31,7844741085088°	-52,3411483415435°
BRPET-065	-31,7845028402134°	-52,3411212406707°
BRPET-066	-31,7844898797440°	-52,3410556887316°
BRPET-067	-31,7844481263854°	-52,3410099382149°
BRPET-068	-31,7843983650727°	-52,3409959150264°
BRPET-069	-31,7843939836930°	-52,3409667648855°
BRPET-070	-31,7844392004873°	-52,3409321725026°
BRPET-071	-31,7844295622588°	-52,3408692000719°
BRPET-072	-31,7843850020590°	-52,3408248220636°
BRPET-073	-31,7843326859111°	-52,3408136145534°
BRPET-074	-31,7843263636437°	-52,3407782446090°
BRPET-075	-31,7843845265204°	-52,3407681183285°
BRPET-076	-31,7843961406696°	-52,3407160000716°
BRPET-077	-31,7842532533733°	-52,3404646820686°
BRPET-078	-31,7841228608871°	-52,3402229673839°
BRPET-079	-31,7839589478966°	-52,3399254319890°

BRPET-080	-31,7838376773164°	-52,3399882479869°
BRPET-081	-31,7840762844036°	-52,3404306830835°
BRPET-082	-31,7837779461494°	-52,3414243449673°
BRPET-083	-31,7831471922937°	-52,3411630024596°
BRPET-084	-31,7832891046573°	-52,3407084768210°
BRPET-085	-31,7834030864570°	-52,3402952136397°
BRPET-086	-31,7835450807867°	-52,3398509205215°
BRPET-087	-31,7836517629984°	-52,3395419333144°
BRPET-088	-31,7836077870917°	-52,3395248842883°
BRPET-089	-31,7830368154301°	-52,3412774138358°
BRPET-090	-31,7831915018518°	-52,3413396751759°
BRPET-091	-31,7838111020177°	-52,3416000948362°

ANEXO 03 - Área de Expansão do Porto (Área = 15.555,30 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	<i>Latitude</i>	<i>Longitude</i>
BRPET-092	-31,7810243150950°	-52,3254730504705°
BRPET-093	-31,7810596262354°	-52,3256496061723°
BRPET-094	-31,7812273541521°	-52,3270995698735°
BRPET-095	-31,7812427592012°	-52,3272824696676°
BRPET-096	-31,7817585646986°	-52,3273507069391°
BRPET-097	-31,7817613603950°	-52,3273043349986°
BRPET-098	-31,7818362456516°	-52,3258928620111°
BRPET-099	-31,7819216647573°	-52,3254781872682°
BRPET-100	-31,7819797203231°	-52,3252512016939°
BRPET-101	-31,7819849109094°	-52,3251319058520°
BRPET-102	-31,7818806940614°	-52,3249892400618°

ANEXO 04 - Área Aquaviária (Área = 3.594.498,55 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	<i>Latitude</i>	<i>Longitude</i>
BRPET-103	-31,7852013747185°	-52,3424298031840°
BRPET-104	-31,7854431732694°	-52,3426798777834°
BRPET-105	-31,7858086509871°	-52,3431190525148°
BRPET-106	-31,7861091569399°	-52,3444410615578°
BRPET-107	-31,7879990205676°	-52,3433099605022°
BRPET-108	-31,7878129852796°	-52,3428599249412°
BRPET-109	-31,7857930209673°	-52,3379734552454°
BRPET-110	-31,7856854890730°	-52,3377133262341°
BRPET-111	-31,7846570521101°	-52,3336172339524°
BRPET-112	-31,7839199320551°	-52,3319443686781°
BRPET-113	-31,7831944023351°	-52,3298881604274°
BRPET-114	-31,7831508961664°	-52,3290598029742°

BRPET-115	-31,7832640122052°	-52,3280504598593°
BRPET-116	-31,7840707777778°	-52,3227013888889°
BRPET-117	-31,7841071617556°	-52,3215001710918°
BRPET-118	-31,7825757446155°	-52,3161402111017°
BRPET-119	-31,7816731111111°	-52,3148141111111°
BRPET-120	-31,7768033183655°	-52,3075647194273°
BRPET-121	-31,7752841107327°	-52,3032623851511°
BRPET-122	-31,7744661947601°	-52,2990997149248°
BRPET-123	-31,7752875912261°	-52,2894378649683°
BRPET-124	-31,7759280020302°	-52,2816902864369°
BRPET-125	-31,7769443061322°	-52,2736468659580°
BRPET-126	-31,7783539059998°	-52,2647820490131°
BRPET-127	-31,7795094298419°	-52,2591018836208°
BRPET-128	-31,7819005288765°	-52,2518520156597°
BRPET-129	-31,7869124395167°	-52,2429558742735°
BRPET-130	-31,7892374091749°	-52,2333357902390°
BRPET-131	-31,7895993804989°	-52,2267924624587°
BRPET-132	-31,7904903868349°	-52,2173533640862°
BRPET-133	-31,8036605742396°	-52,1788173400523°
BRPET-134	-31,8012938386595°	-52,1781490853002°
BRPET-135	-31,7885691544228°	-52,2156827272061°
BRPET-136	-31,7875389283468°	-52,2266810866667°
BRPET-137	-31,7874275525548°	-52,2331408826030°
BRPET-138	-31,7853253344807°	-52,2418699603014°
BRPET-139	-31,7835293998346°	-52,2453922197236°
BRPET-140	-31,7803064628534°	-52,2510689046224°
BRPET-141	-31,7777134951958°	-52,2583500970248°
BRPET-142	-31,7761960000297°	-52,2647542050651°
BRPET-143	-31,7749952297721°	-52,2733162190755°
BRPET-144	-31,7741947162671°	-52,2815928326189°
BRPET-145	-31,7736378373071°	-52,2881640043472°
BRPET-146	-31,7733802807880°	-52,2914147852764°
BRPET-147	-31,7725310403740°	-52,2993781544045°
BRPET-148	-31,7739232377741°	-52,3046162971226°
BRPET-149	-31,7752865039817°	-52,3083636670770°
BRPET-150	-31,7813227669554°	-52,3166831680877°
BRPET-151	-31,7822555392135°	-52,3194954068358°
BRPET-152	-31,7828959500175°	-52,3218621424159°
BRPET-153	-31,7825296703512°	-52,3248563867236°
BRPET-154	-31,7820396388889°	-52,3248994444442°
BRPET-102	-31,7818806940614°	-52,3249892400618°
BRPET-101	-31,7819849109094°	-52,3251319058520°
BRPET-100	-31,7819797203231°	-52,3252512016939°

BRPET-099	-31,7819216647573°	-52,3254781872682°
BRPET-098	-31,7818362456516°	-52,3258928620111°
BRPET-097	-31,7817613603950°	-52,3273043349986°
BRPET-096	-31,7817585646986°	-52,3273507069391°
BRPET-155	-31,7817643309520°	-52,3273514698163°
BRPET-156	-31,7818330231906°	-52,3273700058171°
BRPET-157	-31,7820039233718°	-52,3274231633707°
BRPET-158	-31,7819382667202°	-52,3284480140461°
BRPET-159	-31,7817146409924°	-52,3284033233841°
BRPET-160	-31,7817251584708°	-52,3283238388346°
BRPET-027	-31,7817002228282°	-52,3283184053217°
BRPET-026	-31,7816942687338°	-52,3284171634285°
BRPET-025	-31,7817084660663°	-52,3286277786679°
BRPET-024	-31,7817498817101°	-52,3291213242977°
BRPET-023	-31,7818195184397°	-52,3300159859623°
BRPET-022	-31,7817991652923°	-52,3300551580986°
BRPET-021	-31,7817790181957°	-52,3301186613001°
BRPET-020	-31,7818042909611°	-52,3301718988412°
BRPET-019	-31,7817838965512°	-52,3302062046885°
BRPET-018	-31,7817926023616°	-52,3302572029864°
BRPET-017	-31,7818342771618°	-52,3302932149438°
BRPET-016	-31,7818266426600°	-52,3303687381709°
BRPET-015	-31,7818292259292°	-52,3304295416040°
BRPET-014	-31,7818747713598°	-52,3304342171235°
BRPET-013	-31,7826263680106°	-52,3356645099373°
BRPET-012	-31,7821126211901°	-52,3357505027940°
BRPET-011	-31,7821413633598°	-52,3359992065605°
BRPET-010	-31,7821569284748°	-52,3360895845027°
BRPET-009	-31,7821989605633°	-52,3362471784626°
BRPET-008	-31,7822635220657°	-52,3364418713910°
BRPET-007	-31,7823283952680°	-52,3366340290385°
BRPET-006	-31,7824111267432°	-52,3368788348326°
BRPET-005	-31,7824915523062°	-52,3371514973101°
BRPET-004	-31,7825345666458°	-52,3373373397477°
BRPET-003	-31,7825488263272°	-52,3374486315477°
BRPET-002	-31,7825133151190°	-52,3374507863845°
BRPET-001	-31,7825138291055°	-52,3379045436847°
BRPET-161	-31,7825368664130°	-52,3379076754402°
BRPET-162	-31,7825434872518°	-52,3376604974577°
BRPET-163	-31,7830455675288°	-52,3378480878908°
BRPET-164	-31,7836971684157°	-52,3394415030995°
BRPET-165	-31,7836673746411°	-52,3395479882571°
BRPET-087	-31,7836517629984°	-52,3395419333144°

BRPET-086	-31,7835450807867°	-52,3398509205215°
BRPET-085	-31,7834030864570°	-52,3402952136397°
BRPET-084	-31,7832891046573°	-52,3407084768210°
BRPET-083	-31,7831471922937°	-52,3411630024596°
BRPET-082	-31,7837779461494°	-52,3414243449673°
BRPET-081	-31,7840762844036°	-52,3404306830835°
BRPET-080	-31,7838376773164°	-52,3399882479869°
BRPET-079	-31,7839589478966°	-52,3399254319890°
BRPET-078	-31,7841228608871°	-52,3402229673839°
BRPET-077	-31,7842532533733°	-52,3404646820686°
BRPET-076	-31,7843961406696°	-52,3407160000716°
BRPET-075	-31,7843845265204°	-52,3407681183285°
BRPET-074	-31,7843263636437°	-52,3407782446090°
BRPET-073	-31,7843326859111°	-52,3408136145534°
BRPET-072	-31,7843850020590°	-52,3408248220636°
BRPET-071	-31,7844295622588°	-52,3408692000719°
BRPET-070	-31,7844392004873°	-52,3409321725026°
BRPET-069	-31,7843939836930°	-52,3409667648855°
BRPET-068	-31,7843983650727°	-52,3409959150264°
BRPET-067	-31,7844481263854°	-52,3410099382149°
BRPET-066	-31,7844898797440°	-52,3410556887316°
BRPET-065	-31,7845028402134°	-52,3411212406707°
BRPET-064	-31,7844741085088°	-52,3411483415435°
BRPET-063	-31,7844992543388°	-52,3411869845690°
BRPET-062	-31,7845635141290°	-52,3412032731950°
BRPET-061	-31,7845432391318°	-52,3412521767520°
BRPET-060	-31,7845435042650°	-52,3412838081739°
BRPET-059	-31,7846136004350°	-52,3412793341455°
BRPET-058	-31,7846501862456°	-52,3413308934095°
BRPET-057	-31,7846708835618°	-52,3414039030364°
BRPET-056	-31,7846934901701°	-52,3414650761006°
BRPET-055	-31,7846900081073°	-52,3415289146172°
BRPET-054	-31,7846662445580°	-52,3415693592954°
BRPET-053	-31,7846647510283°	-52,3416308119193°
BRPET-052	-31,7846834580322°	-52,3416934350315°
BRPET-051	-31,7846570391554°	-52,3417497102379°
BRPET-050	-31,7846983100246°	-52,3418005516388°
BRPET-049	-31,7847608658034°	-52,3418352702646°
BRPET-048	-31,7847997371720°	-52,3419198845123°
BRPET-047	-31,7848124232668°	-52,3419954427002°
BRPET-046	-31,7848126529414°	-52,3420229542010°

§ 2º Os contratos de subcessão, a serem firmados entre cessionário e os subcessionários, deverão prever, no mínimo, o seguinte:
 I - a observância às regras da cessão estabelecidas entre a administração do porto organizado e o cessionário;
 II - vigência igual ou inferior ao prazo do contrato de cessão; e
 III - o pagamento do total ou de parte das receitas de obrigação do subcessionário à administração do porto organizado.
 § 3º Os contratos de subcessão firmados pelo cessionário deverão ter suas cópias remetidas à administração do porto organizado, em até trinta dias, a contar da assinatura.

**CAPÍTULO IV
 DA REVITALIZAÇÃO DE ZONAS PORTUÁRIAS
 SEÇÃO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27. As propostas de revitalização de zonas portuárias poderão ser desenvolvidas pela administração do porto organizado ou por outras entidades interessadas.

Art. 28. As propostas de revitalização de zonas portuárias deverão conter, além do exigido no artigo 5º, os seguintes elementos:

- I - descrição do processo de integração entre porto, cidade e região, quando couber;
 - II - a identificação dos aspectos urbanos, paisagísticos, históricos e arquitetônicos relacionados ao projeto; e
 - III - estimativa de custos e indicação das formas e possibilidades de financiamento ou subsídios.
- Art. 29. As propostas e os projetos de revitalização de zonas portuárias devem examinar o planejamento e disciplinamento urbano municipal, além de observar as seguintes diretrizes:

- I - preservar e promover a adequação arquitetônica, histórica e cultural, bem como a integração harmônica das instalações com o entorno portuário e o contexto urbano, buscando aprimorar a imagem do porto;
- II - adequar-se às condições operacionais do porto e de seus meios de acesso terrestre e aquaviário; e
- III - considerar os benefícios de sua implantação para o porto, e o contexto municipal em que o projeto estará inserido.

Art. 30. A administração do porto organizado dará conhecimento das propostas de revitalização de zonas portuárias das áreas às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no desenvolvimento dos projetos.

Art. 31. Se a execução do projeto contar com recursos aportados diretamente pela União no empreendimento, deverá ser observado o regimento aplicável quanto ao acompanhamento da obra, e à apresentação das documentações a ela relacionadas.

Art. 32. As cessões gratuitas de áreas destinadas à revitalização portuária, para entidades privadas sem fins lucrativos, serão precedidas de chamada ou anúncio público.

**SEÇÃO II
 OS PROJETOS DE READEQUAÇÃO**

Art. 33. A administração do porto organizado será responsável pelo desenvolvimento do projeto de readequação, direta ou indiretamente, e pelo acompanhamento, elaboração e supervisão da execução, em todas as suas fases, podendo delegar a terceiros tais responsabilidades, mediante ato formal.

Art. 34. A administração do porto organizado poderá compor grupo de trabalho técnico que acompanhará a elaboração dos projetos de readequação, e supervisionará sua execução.

**SEÇÃO III
 DOS PROJETOS DE INTEGRAÇÃO URBANO-PORTUÁRIA**

Art. 35. Os projetos de integração urbano-portuária terão origem nos trabalhos desenvolvidos pela administração do porto organizado ou por outras entidades interessadas, entre elas, os Municípios e os Estados.

§ 1º A apresentação dos projetos pelas entidades interessadas será feita à administração do porto organizado.

§ 2º A administração do porto organizado solicitará formalmente a sua participação em eventuais grupos de trabalho constituídos por Municípios ou Estados para fins de planejamento, acompanhamento, controle ou execução de ações relacionadas a projetos de integração urbano-portuária.

**CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. As áreas classificadas como não afetadas às operações portuárias, que porventura sejam adequadas para o apoio às obras em espaços já destinados, poderão ser cedidas gratuitamente ou onerosamente, a critério da administração do porto organizado, pelo prazo da execução da obra, desde que a utilização das mesmas não gere limitações aos trabalhos de outras pessoas físicas ou jurídicas que detenham contratos com o porto.

Art. 37. Áreas afetadas às operações portuárias, mas sem utilização, poderão ter seu uso autorizado ou cedido, na forma desta Portaria, em caráter transitório, para atividades caracterizáveis como não afetadas às operações portuárias, e desde que, no caso das cessões, seus respectivos contratos tenham vigência igual ou inferior a dois anos, permitida uma única renovação pelo mesmo período originalmente pactuado.

Parágrafo único. A administração do porto organizado deverá submeter a proposta de uso de que trata o caput à aprovação do poder concedente, não sendo aplicáveis as hipóteses de dispensa previstas no parágrafo segundo do artigo 4º.

Art. 38. As disposições desta Portaria, a critério da administração do porto organizado, poderão ser aplicáveis total ou parcialmente aos bens imóveis sob sua administração, quando não contidos na área do porto organizado, devendo-se observar, preliminarmente, as normas, convênios e contratos aplicáveis às destinações de seus bens.

Art. 39. A administração do porto organizado remeterá à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, nos seguintes prazos, as pactuações firmadas com base nesta Portaria:

- I - em até trinta dias, contados da celebração, os contratos de autorização de uso ou cessão de uso; e
- II - em até trinta dias, contados do recebimento, os contratos de subcessão.

Art. 40. Ficam revogadas a Portaria nº 409, de 27 de novembro de 2014, e a Portaria nº 134, de 23 de março de 2016, ambas da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os processos relacionados às destinações de áreas não afetadas às operações portuárias iniciados antes da entrada em vigor desta Portaria poderão ter seguimento, a critério da administração do porto organizado, com base nas normas anteriormente aplicáveis.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Define a área do Porto Organizado de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do Decreto nº 9.827, de 10 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00045.004126/2014-41, resolve:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Pelotas, no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, é definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos Anexos 01 a 04.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do Porto Organizado são inalienáveis e não se sujeitam a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 833, caput, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Pelotas deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta dos polígonos referidos no art. 1º, que identificará com precisão os limites das áreas do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o Decreto s/nº, de 3 de junho de 2015, que define a área do Porto Organizado de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

ANEXO 01 - Área Principal do Porto (Área = 51.621,53 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-001	-31,7825138291055"	-52,3379045436847"
BRPET-002	-31,7825133151190"	-52,3374507863845"
BRPET-003	-31,7825488263272"	-52,3374486315477"
BRPET-004	-31,7825345666458"	-52,337333397477"
BRPET-005	-31,7824915523062"	-52,3371514973101"
BRPET-006	-31,7824111267432"	-52,3368788348326"
BRPET-007	-31,7823283952680"	-52,3366340290385"
BRPET-008	-31,7822635220657"	-52,3364418713910"
BRPET-009	-31,7821989605633"	-52,3362471784626"
BRPET-010	-31,7821569284748"	-52,3360895845027"
BRPET-011	-31,7821413633598"	-52,335992065605"
BRPET-012	-31,7821126211901"	-52,3357505027940"
BRPET-013	-31,7826263680106"	-52,3356645099373"
BRPET-014	-31,7818747713598"	-52,3304342171235"
BRPET-015	-31,7818292259292"	-52,3304295416040"
BRPET-016	-31,7818266426600"	-52,3303687381709"
BRPET-017	-31,7818342771618"	-52,3302932149438"
BRPET-018	-31,7817926023616"	-52,3302572029864"
BRPET-019	-31,7817838965512"	-52,3302062046885"
BRPET-020	-31,7818042909611"	-52,3301718988412"
BRPET-021	-31,7817790181957"	-52,3301186613001"
BRPET-022	-31,7817991652923"	-52,3300551580986"
BRPET-023	-31,7818195184397"	-52,3300159859623"
BRPET-024	-31,7817498817101"	-52,3291213242977"
BRPET-025	-31,7817084660663"	-52,3286277786679"
BRPET-026	-31,7816942687338"	-52,3284171634285"
BRPET-027	-31,7817002228282"	-52,3283184053217"
BRPET-028	-31,7816594673356"	-52,3283095281675"
BRPET-029	-31,7815226366667"	-52,3282841482854"
BRPET-030	-31,7812122880377"	-52,3283110008411"
BRPET-031	-31,7813528333333"	-52,3292747500000"
BRPET-032	-31,7815874166667"	-52,3305228888888"
BRPET-033	-31,7815982777778"	-52,3310715277778"
BRPET-034	-31,7815332500000"	-52,3316073055556"
BRPET-035	-31,7816335833333"	-52,3327638333333"
BRPET-036	-31,7820309722222"	-52,3354696111111"
BRPET-037	-31,7819519166667"	-52,3356664166667"
BRPET-038	-31,7818944722222"	-52,3359150555556"



BRPET-039	-31,7817961666667°	-52,3362628333332°
BRPET-040	-31,7817226111111°	-52,3365258055556°
BRPET-041	-31,7816727777778°	-52,3367036944444°
BRPET-042	-31,7816004444444°	-52,3369653611111°
BRPET-043	-31,7814404722222°	-52,3374900277778°

ANEXO 02 - Área de Docas (Área = 11.576,29 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-044	-31,7839037937611°	-52,3416381646594°
BRPET-045	-31,7847355021539°	-52,3419422059920°
BRPET-046	-31,7848126529414°	-52,3420229542010°
BRPET-047	-31,7848124232668°	-52,3419954427002°
BRPET-048	-31,7847997371720°	-52,3419198845123°
BRPET-049	-31,7847608658034°	-52,3418352702646°
BRPET-050	-31,7846983100246°	-52,3418005516388°
BRPET-051	-31,7846570391554°	-52,3417497102379°
BRPET-052	-31,7846834580322°	-52,3416934350315°
BRPET-053	-31,7846647510283°	-52,3416308119193°
BRPET-054	-31,7846662445580°	-52,3415693592954°
BRPET-055	-31,7846900081073°	-52,3415289146172°
BRPET-056	-31,7846934901701°	-52,3414650761006°
BRPET-057	-31,7846708835618°	-52,3414039030364°
BRPET-058	-31,7846501862456°	-52,3413308934095°
BRPET-059	-31,7846136004350°	-52,3412793341455°
BRPET-060	-31,7845435042650°	-52,3412838081739°
BRPET-061	-31,7845432391318°	-52,3412521767520°
BRPET-062	-31,7845635141290°	-52,3412032731950°
BRPET-063	-31,7844992543388°	-52,3411869845690°
BRPET-064	-31,7844741085088°	-52,3411483415435°
BRPET-065	-31,7845028402134°	-52,3411212406707°
BRPET-066	-31,7844898797440°	-52,3410556887316°
BRPET-067	-31,7844481263854°	-52,3410099382149°
BRPET-068	-31,7843983650727°	-52,3409959150264°
BRPET-069	-31,7843939836930°	-52,3409667648855°
BRPET-070	-31,7844392004873°	-52,3409321725026°
BRPET-071	-31,7844295622588°	-52,3408692000719°
BRPET-072	-31,7843850020590°	-52,3408248220636°
BRPET-073	-31,7843326859111°	-52,3408136145534°
BRPET-074	-31,7843263636437°	-52,3407782446090°
BRPET-075	-31,7843845265204°	-52,3407681183285°
BRPET-076	-31,7843961406696°	-52,340716000716°
BRPET-077	-31,7842532533733°	-52,3404646820686°
BRPET-078	-31,7841228608871°	-52,3402229673839°
BRPET-079	-31,7839589478966°	-52,3399254319890°
BRPET-080	-31,7838376773164°	-52,3399882479869°
BRPET-081	-31,7840762844036°	-52,3404306830835°
BRPET-082	-31,7837779461494°	-52,3414243449673°
BRPET-083	-31,7831471922937°	-52,3411630024596°
BRPET-084	-31,7832891046573°	-52,3407084768210°
BRPET-085	-31,7834030864570°	-52,3402952136397°
BRPET-086	-31,7835450807867°	-52,3398509205215°
BRPET-087	-31,7836517629984°	-52,3395419333144°
BRPET-088	-31,7836077870917°	-52,3395248842883°
BRPET-089	-31,7830368154301°	-52,3412774138358°
BRPET-090	-31,7831915018518°	-52,3413396751759°
BRPET-091	-31,7838111020177°	-52,3416000948362°

ANEXO 03 - Área de Expansão do Porto (Área = 15.555,30 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-092	-31,7810243150950°	-52,3254730504705°
BRPET-093	-31,7810596262354°	-52,3256496061723°
BRPET-094	-31,7812273541521°	-52,3270995698735°
BRPET-095	-31,7812427592012°	-52,3272824696676°
BRPET-096	-31,7817585646986°	-52,3273507069391°
BRPET-097	-31,7817613603950°	-52,3273043349986°
BRPET-098	-31,7818362456516°	-52,3258928620111°
BRPET-099	-31,7819216647573°	-52,3254781872682°
BRPET-100	-31,7819797203231°	-52,3252512016939°
BRPET-101	-31,7819849109094°	-52,325251319058520°
BRPET-102	-31,7818806940614°	-52,3249892400618°

ANEXO 04 - Área Aquaviária (Área = 3.594.498,55 m²)

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-103	-31,7852013747185°	-52,3424298031840°
BRPET-104	-31,7854431732694°	-52,3426798777834°
BRPET-105	-31,7858086509871°	-52,3431190525148°
BRPET-106	-31,7861091569399°	-52,3444410615578°
BRPET-107	-31,7879990205676°	-52,3433099605022°
BRPET-108	-31,7878129852796°	-52,3428599249412°
BRPET-109	-31,7857930209673°	-52,3379734552454°
BRPET-110	-31,7856854890730°	-52,3377133262341°
BRPET-111	-31,7846570521101°	-52,3336172339524°
BRPET-112	-31,7839199320551°	-52,3319443686781°
BRPET-113	-31,7831944023351°	-52,3298881604274°
BRPET-114	-31,7831508961664°	-52,3290598029742°
BRPET-115	-31,7832640122052°	-52,3280504598593°
BRPET-116	-31,7840707777778°	-52,3227013888889°
BRPET-117	-31,7841071617556°	-52,3215001710918°



BRPET-118	-31,7825757446155°	-52,3161402111017°
BRPET-119	-31,7816731111111°	-52,3148141111111°
BRPET-120	-31,7768033183655°	-52,3075647194273°
BRPET-121	-31,7752841107327°	-52,3032623851511°
BRPET-122	-31,7744661947601°	-52,2990997149248°
BRPET-123	-31,7752875912261°	-52,2894378649683°
BRPET-124	-31,7759280020302°	-52,2816902864369°
BRPET-125	-31,7769443061322°	-52,2736468659580°
BRPET-126	-31,7783539059998°	-52,2647820490131°
BRPET-127	-31,7795094298419°	-52,2591018836208°
BRPET-128	-31,7819005288765°	-52,2518520156597°
BRPET-129	-31,7869124395167°	-52,2429558742735°
BRPET-130	-31,7892374091749°	-52,233357902390°
BRPET-131	-31,7895993804989°	-52,2267924624587°
BRPET-132	-31,7904903868349°	-52,2173533640862°
BRPET-133	-31,8036605742396°	-52,1788173400523°
BRPET-134	-31,8012938386595°	-52,1781490853002°
BRPET-135	-31,7885691544228°	-52,2156827272061°
BRPET-136	-31,7875389283468°	-52,2266810866667°
BRPET-137	-31,7874275525548°	-52,2331408826030°
BRPET-138	-31,7853253344807°	-52,2418699603014°
BRPET-139	-31,7835293998346°	-52,2453922197236°
BRPET-140	-31,7803064628534°	-52,2510689046224°
BRPET-141	-31,7777134951958°	-52,2583500970248°
BRPET-142	-31,7761960000297°	-52,2647542050651°
BRPET-143	-31,7749952297721°	-52,2733162190755°
BRPET-144	-31,7741947162671°	-52,2815928326189°
BRPET-145	-31,7736378373071°	-52,2881640043472°
BRPET-146	-31,7733802807880°	-52,2914147852764°
BRPET-147	-31,7725310403740°	-52,2993781544045°
BRPET-148	-31,7739232377741°	-52,3046162971226°
BRPET-149	-31,7752865039817°	-52,3083636670770°
BRPET-150	-31,7813227669554°	-52,3166831680877°
BRPET-151	-31,7822555392135°	-52,3194954068358°
BRPET-152	-31,7828959500175°	-52,3218621424159°
BRPET-153	-31,7825296703512°	-52,3248563867236°
BRPET-154	-31,7820396388889°	-52,3248994444442°
BRPET-102	-31,7818806940614°	-52,3249892400618°
BRPET-101	-31,7819849109094°	-52,3251319058520°
BRPET-100	-31,7819797203231°	-52,3252512016939°
BRPET-099	-31,7819216647573°	-52,3254781872682°
BRPET-098	-31,7818362456516°	-52,3258928620111°
BRPET-097	-31,7817613603950°	-52,3273043349986°
BRPET-096	-31,7817585646986°	-52,3273507069391°
BRPET-155	-31,7817643309520°	-52,3273514698163°
BRPET-156	-31,7818330231906°	-52,3273700058171°
BRPET-157	-31,7820039233718°	-52,3274231633707°
BRPET-158	-31,7819382667202°	-52,3284480140461°
BRPET-159	-31,7817146409924°	-52,3284033233841°
BRPET-160	-31,7817251584708°	-52,3283238388346°
BRPET-027	-31,7817002228282°	-52,3283184053217°
BRPET-026	-31,7816942687338°	-52,3284171634285°
BRPET-025	-31,7817084660663°	-52,328627786679°
BRPET-024	-31,7817498817101°	-52,3292113242977°
BRPET-023	-31,7818195184397°	-52,3300159859623°
BRPET-022	-31,7817991652923°	-52,3300551580986°
BRPET-021	-31,7817790181957°	-52,3301186613001°
BRPET-020	-31,7818042909611°	-52,3301718988412°
BRPET-019	-31,7817838965512°	-52,3302062046885°
BRPET-018	-31,7817926023616°	-52,3302572029864°
BRPET-017	-31,7818342771618°	-52,3302932149438°
BRPET-016	-31,7818266426600°	-52,3303687381709°
BRPET-015	-31,7818292259292°	-52,3304295416040°
BRPET-014	-31,7818747713598°	-52,3304342171235°
BRPET-013	-31,7826263680106°	-52,3356645099373°
BRPET-012	-31,7821126211901°	-52,3357505027940°
BRPET-011	-31,7821413633598°	-52,3359992065605°
BRPET-010	-31,7821569284748°	-52,3360895845027°
BRPET-009	-31,7821989605633°	-52,3362471784626°
BRPET-008	-31,7822635220657°	-52,3364418713910°
BRPET-007	-31,7823283952680°	-52,3366340290385°
BRPET-006	-31,7824111267432°	-52,3368788348326°
BRPET-005	-31,7824915523062°	-52,3371514973101°
BRPET-004	-31,7825345666458°	-52,3373373397477°
BRPET-003	-31,7825488263272°	-52,3374486315477°
BRPET-002	-31,7825133151190°	-52,3374507863845°
BRPET-001	-31,7825138291055°	-52,3379045436847°
BRPET-161	-31,7825368664130°	-52,3379076754402°
BRPET-162	-31,7825434872518°	-52,3376604974577°
BRPET-163	-31,7830455675288°	-52,3378480878908°
BRPET-164	-31,7836971684157°	-52,3394415030995°
BRPET-165	-31,7836673746411°	-52,3395479882571°
BRPET-087	-31,7836517629984°	-52,3395419333144°
BRPET-086	-31,7835450807867°	-52,3398509205215°
BRPET-085	-31,7834030864570°	-52,3402952136397°
BRPET-084	-31,7832891046573°	-52,3407084768210°
BRPET-083	-31,7831471922937°	-52,3411630024596°
BRPET-082	-31,7837779461494°	-52,3414243449673°
BRPET-081	-31,7840762844036°	-52,3404306830835°
BRPET-080	-31,7838376773164°	-52,3399882479869°
BRPET-079	-31,7839589478966°	-52,3399254319890°
BRPET-078	-31,7841228608871°	-52,3402296738339°
BRPET-077	-31,7842532533733°	-52,3404646820686°
BRPET-076	-31,7843961406696°	-52,340716000716°

BRPET-075	-31.7843845265204*	-52.3407681183285*
BRPET-074	-31.784326366437*	-52.3407782446090*
BRPET-073	-31.7843326859111*	-52.3408136145534*
BRPET-072	-31.7843850020590*	-52.3408248202036*
BRPET-071	-31.7844295622588*	-52.3408692000719*
BRPET-070	-31.7844392004873*	-52.3409321725026*
BRPET-069	-31.7843939836930*	-52.3409667648855*
BRPET-068	-31.7843983650727*	-52.3409959150264*
BRPET-067	-31.7844481263854*	-52.3410099382149*
BRPET-066	-31.7844898797440*	-52.3410556887316*
BRPET-065	-31.7845028401234*	-52.3411212406707*
BRPET-064	-31.7844741085088*	-52.3411483415435*
BRPET-063	-31.7844992543388*	-52.3411869845690*
BRPET-062	-31.7845635141290*	-52.3412032731950*
BRPET-061	-31.7845432391318*	-52.3412521767520*
BRPET-060	-31.7845435042650*	-52.3412838081739*
BRPET-059	-31.7846136004350*	-52.3412793341455*
BRPET-058	-31.7846501862456*	-52.3413308934095*
BRPET-057	-31.7846708835618*	-52.3414039030364*
BRPET-056	-31.7846934901701*	-52.3414650761006*
BRPET-055	-31.7846900081073*	-52.3415289146172*
BRPET-054	-31.7846662445580*	-52.3415693592954*
BRPET-053	-31.78466647510283*	-52.3416308119193*
BRPET-052	-31.7846834580322*	-52.3416934350315*
BRPET-051	-31.7846570391554*	-52.3417497102379*
BRPET-050	-31.7846983100246*	-52.3418005516388*
BRPET-049	-31.7847608658034*	-52.3418352702646*
BRPET-048	-31.7847997371720*	-52.3419198845123*
BRPET-047	-31.7848124232668*	-52.3419954427002*
BRPET-046	-31.7848126529414*	-52.3420229542010*

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 814, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Amazonas;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Amazonas; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado do Amazonas.

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 6 de janeiro de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 6 de janeiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 6 de janeiro de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de janeiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de janeiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 6 de dezembro de 2020; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 7 de dezembro de 2020.

§ 1º Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Amazonas deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para renovação das CNH e ACC vencidas, para registro e licenciamento do veículo novo adquirido e para efetivação de transferência de propriedade de veículo, cujos prazos foram prorrogados nos termos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CONTRAN nº 199, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 815, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004339/2021-96, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Ceará;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Ceará; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 18 de fevereiro de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 18 de fevereiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 18 de fevereiro de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 3 de fevereiro de 2021; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de janeiro de 2021.

§ 1º Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Ceará deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para renovação das CNH e ACC vencidas, para registro e licenciamento do veículo novo adquirido e para efetivação de transferência de propriedade de veículo, cujos prazos foram prorrogados nos termos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CONTRAN nº 200, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

